



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013603-27.2006.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelado MARIA DO ROSARIO CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0013603-27.2006.8.26.0198

Apelante : **Municipalidade de Franco da Rocha**
Apelada : **Maria do Rosário Correia**
Comarca : **Franco da Rocha**

Voto nº 49.871.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução Fiscal – taxa de licença – Exercícios de 2001 e 2002 – Município de Franco da Rocha – Não ocorrência – Hipótese em que não houve paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação da Súmula nº 314 do STJ – Observância, ademais, do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do NCPC – Execução cujo prosseguimento se impõe – Irresignação acolhida para esse fim - Recurso provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em taxa de licença dos exercícios de 2001 e 2002, do Município de Franco da Rocha, ajuizada em 2006, no valor de R\$1.161,50 extinta nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Victor Patutti Godoy, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade-exequente postulando em preliminar a anulação da sentença. Pelo mérito, insiste na retomada do processamento do feito, argumentando não ter ocorrido prazo superior ao lustro prescricional, por ausência da

suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF; demais disso, a ação já tramitava antes da publicação do tema 1184 do STF, ou seja, não há retroatividade dos requisitos para alcance dos efeitos em caso de eventual não cumprimento.

Regularmente processado, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Antes de tudo, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo exequente. Embora não tenha o Juízo *a quo* conferido ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, o fato é que, nesta Instância, o recorrente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. Como se verá adiante, as alegações do Município serão examinadas nesta Instância.

Cuida-se de execução fiscal fundada em taxa de licença dos exercícios de 2001 e 2002, ajuizada em 2006.

Como se sabe, a inércia do exequente dá ensejo à fluência contra ele de prazo prescricional, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 314, do STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

No entanto, no caso em apreço,

malgrado tenha decorrido um longo tempo entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença ora recorrida, em 3 de junho de 2024, o fato é que, durante esse intervalo, a Municipalidade exequente praticou vários atos que impulsionaram o andamento do feito, não cabendo imputar-lhe um comportamento desidioso.

Após várias tentativas frustradas de citação por carta, a Municipalidade requereu a citação por edital realizada em 10/11/2011 (fls. 57), seguida de tentativas infrutíferas de penhora, o que deu ensejo ao pedido de inclusão da executada junto ao sistema SERASAJUD, deferido pelo Juízo em 26/06/2018 (fls. 88), seguido de nova tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud que restou negativa.

O Juízo determinou a nomeação de curador especial para apresentação de defesa, diante da citação por edital da executada, com apresentação de exceção de pré-executividade em 05/6/2019 (fls. 104/105), a qual foi rejeitada por decisão datada de 17/09/2019 (fls. 109/110). Seguiu-se a digitalização dos autos em 18/05/2022 (fls. 113), com reiteração da Fazenda para decretação de indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, deferida em 28/09/2022 (fls. 117). Por derradeiro, diante do falecimento da executada no ano de 2020, a Fazenda requereu a inclusão no pólo passivo do espólio, com expedição de carta de citação, em 09/01/2024.

Assim, não se enxerga entre cada ato praticado pela exequente o decurso de prazo superior a cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

anos, para fins de aplicação do disposto no REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, m.v., j. 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do NCPC.

À vista dessas considerações, a solução que se impõe é o provimento do apelo para se determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, em suma, e para os fins enunciados, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica